



RIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0016000-70.2023.8.19.0000

IMPETRANTE: DRS. TELMO BERNARDO BATISTA e THAIS MENEZES
TEIXEIRA DA SILVA PINTO

PACIENTE: -----

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, PREVISTOS NOS ARTIGOS 304, CAPUT, COMBINADO COM 297, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. REQUER A DEFESA QUE SEJA CASSADA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVAS E O ROL DE TESTEMUNHAS CONTIDOS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE



CERCEAMENTO DE DEFESA. A MAGISTRADA DE ORIGEM, DECLAROU INTEMPESTIVA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO E INDEFERIU AS PROVAS NELA REQUERIDAS, FUNDAMENTANDO SUA DECISÃO NO ARTIGO 396 – A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTRETANTO, SÓ É POSSÍVEL INDEFERIR O ROL DE TESTEMUNHAS QUANDO ELE É APRESENTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DIANTE DISSO, NOTA-SE QUE NÃO É PERMITIDO CINDIR O CONTEÚDO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, PARA DESCONSIDERAR O ROL DE TESTEMUNHAS, AINDA QUE A PEÇA PROCESSUAL SEJA INTEMPESTIVA. DESSA FORMA, MERECE SER SUSPENSOS OS EFEITOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU O ROL DE TESTEMUNHAS ACOSTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CASSAR A PARTE DA DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS PELA DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0016000-70.2023.8.19.0000, em que é Paciente ----- e Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de



Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem para cassar a parte da decisão que entendeu pela preclusão da produção de provas pela defesa.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de -----, objetivando a cassação da decisão que indeferiu a produção de provas e o rol de testemunhas contido na resposta à acusação, sob a alegação de cerceamento de defesa.

Alega o impetrante cerceamento de defesa no ato praticado pelo magistrado de piso, que indeferiu a produção de prova oral contida na resposta à acusação, sob o fundamento de intempestividade.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

O pedido de liminar foi indeferido, diante da ausência dos motivos que autorizassem a concessão, conforme decisão constante da pasta de nº. 000027.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, à pasta nº. 000021.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, à pasta nº. 000033, opinando no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO



A pretensão merece prosperar.

Em 10.11.2022 o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face do paciente, pela suposta prática dos crimes de uso de documento falso, falsificação de documento público e falsidade ideológica, previstos nos artigos 304, caput, combinado com 297, caput e do 299, caput, todos na forma do artigo 69 do Código penal.

Conforme informações o paciente fora intimado para apresentar resposta à acusação em 13.01.2023 durante o recesso forense, logo à resposta foi apresentada em 09.02.2023, elencando na respectiva resposta um rol de testemunhas.

A juíza de origem declarou intempestiva a resposta à acusação, indeferindo as provas requeridas, nos seguintes termos: *“CHAMO O FEITO À ORDEM Assumi a titularidade deste Juízo no dia 09 de janeiro de 2023.*

1. Denúncia oferecida contra o Réu -----, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 304, caput, c/c artigo 297, caput; artigo 299, caput, tudo n/f do artigo 69, todos do Código Penal, conforme index 239. Junte-se a denúncia no local de costume, certificando-se. 2. O Réu constituiu patrono, conforme instrumento de procuração de index 265, em 17/01/2023, SE DANDO POR CITADO. Além disso, o réu fora citado pessoalmente, em 13/01/2023, conforme certidão do Sr. OJA de index 268. Resposta preliminar de index 270, apresentada em 09/02/2023, quase 30 dias após sua citação, portanto, INTEMPESTIVA a peça defensiva, apesar de a serventia nada ter certificado. Isso porque, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa preliminar corre a partir da citação pessoal, sendo este o prazo definido, também, para produção de prova. Na forma prevista nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Diploma Processual Penal, após apresentação da resposta, o acusado poderá "alegar tudo o que interesse à sua defesa" e somente após a apresentação desta, o juiz decidirá se absolverá sumariamente o Acusado. Assim, diante do comando legal, conclui-se que a



resposta à acusação é peça obrigatória, a fim de garantir o exercício à ampla defesa. Neste sentido se manifesta a Doutrina, verbi: "O art. 396-A §2º do CPP, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade de apresentação da resposta à acusação" (Lima, Renato Brasileiro de, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. JusPodivm). Diante disso, ainda que intempestiva, não poderá sequer ser desentranhada, pois como peça defensiva é essencial aos autos e dela dependerá o julgamento do magistrado, para os fins previstos no artigo 397 do CPP. CONTUDO, EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVA PRETENDIDA PELA DEFESA, ANTE A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSIVA, ENCONTRA-SE PRECLUSA, uma vez que a defesa preliminar é o momento processual adequado para "especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as", conforme prevê o art. 396-A, do CPP. Desta forma, passo a analisar a peça defensiva. A defesa técnica, no mérito nada alega, se limitando a apresentar rol de testemunhas e aduzir que durante a instrução criminal provará a inocência do Réu. Pelo o exposto, Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/04/2023 às 15h. Expeçam-se as diligências necessárias. Dê-se ciência às partes.

3. Certifique-se quanto ao cumprimento das diligências requeridas pelo MPRJ.

4. Junte-se FAC esclarecida." (pasta de nº.000021)

Inicialmente válido destacar o que está previsto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, que dispõe:

"Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário"

Deste modo, nota-se que é possível indeferir o rol de



testemunhas quando ele é apresentado após a apresentação da resposta à acusação, o que não é o caso dos autos.

Para corroborar, segue julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 64/STJ E 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 2. In casu, os atos processuais foram praticados em prazos razoáveis, não havendo falar em desídia por parte do Juízo, que, ao que tudo indica, vem empreendendo esforços para terminar a instrução. 3. "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa" (Súmula 64/STJ). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ).

5. Recurso desprovido. (RHC 124.417/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em



09/06/2020, DJe 15/06/2020)".

Diante disso, nota-se que não é permitido cindir o conteúdo da resposta à acusação, para desconsiderar o rol de testemunhas, ainda que a peça processual seja intempestiva.

Por outro lado, não há que se falar em preclusão de prova, vez que estamos diante do processo penal, onde vigora princípios constitucionais para a garantia de um processo justo.

Dessa forma, merecer ser suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o rol de testemunhas acostado na resposta à acusação

À conta de tais considerações, **concedo a ordem para cassar a parte da decisão que entendeu pela preclusão da produção de provas pela defesa.**

Rio de Janeiro, 28 de março de 2023.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r